

À

Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de  
Piranga-MG

DL2 Engenharia e Construção Ltda, CNPJ: 30.480.108/0001-90, participante das Tomadas de Preços nº 003 e 004/2022, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência da douda decisão que inabilitou a licitante **DL2 Engenharia e Construção Ltda**, participante do processo, e com ela não se conformando, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de habilitar a licitante, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Razões de Recurso Administrativo que interpõe DL2 Engenharia e Construção Ltda, nos autos dos Processos Licitatórios na modalidade Tomada de Preço nº 003 e 004/2022 esgrimando na inabilitação da recorrente

A recorrente não se conforma com a douda decisão da Comissão de Licitação que entendeu por bem inabilitar a DL2 Engenharia no 5.1.8, medida em que a Conissão de Licitação claramente violaram as regras do Edital de Tomada de Preços nº 003 e 004/2022.

*5.1.8 - Comprovação de aptidão de desempenho, através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado técnico profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico da empresa comprovando que executou, de forma satisfatória, **serviços na área do objeto deste certame**, contendo informações*

*detalhadas, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).*

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, atende ao objeto licitado, pois **não há exigências de itens, nem de quantitativos, nem de itens de maior relevância e muito menos de obra semelhante**. Os editais exigem apenas **serviços na área do objeto deste certame**.

**A DL2 apresentou o atestado com CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 2872740/2022 (REFORMA DE PARTE DA PRAÇA SÃO SEBASTIÃO COM A CONSTRUÇÃO DE ÁREA EXCLUSIVA PARA ESTACIONAMENTO E CALÇADAS REVESTIDAS EM CERÂMICA, MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA).**

O objeto das Tomada de Preços nº 003 e 004/2022, foram consecutivamente, execução de serviços de construção de praça pública e execução de serviços de reforma de praça pública. Se o atestado apresentado pela DL2 Engenharia não for da área dos serviços licitados, de que área será?

O Assunto sobre Atestado de Capacidade Técnica é bastante explorado na internet, porém existem diversos sub assuntos sobre este tema, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...).*

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

*Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I[...]*

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

Rescentemente, mais precisamente no do dia 07/04/2022 a empresa DL2 Engenharia participou e sagrou se vencedora de certame com o mesmo objeto no Município de Lamim-MG e apresentando o mesmo Atestado de Capacidade Técnica, apresentado nas Tomadas de Preços nº 0002 e 003/2022 do Município de Piranga-MG.

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douta decisão da Comissão de Licitação entendendo-se por habilitar a Dlinabilitadas/desclassificadas as licitantes Vanguarda Prestadora de Serviços de Portar Engenharai e Construção Ltda, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Por fim, na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pedidos supramencionados, informa a recorrente que tal decisão, com a devida vênia, certamente não prosperará perante os órgãos de fiscalização ou mesmo perante o Poder Judiciário, pela via mandamental.

Termos em que, pede deferimento.

Piranga/MG, 06 de maio de 2022.

DL2 Engenharia e Construção Ltda  
Danilo Araújo Gonçalves Maciel  
CPF: 070.231.556-78